



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 136/2025 – PL 96/ 2025

Parecer jurídico ao projeto ao PL 66 de 2025 que “Dispõe sobre a alteração da Lei 1.857/2024, Lei Orçamentária Anual, e dá outras providências.”

CONSULTA

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLO 66 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

Trata-se de matéria que visa majorar o percentual previsto na LOA, de 28% para 30%.

O artigo 44, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de Bom Jardim de Minas confere ao Prefeito Municipal a competência privativa para a iniciativa de projetos de lei que tratem de matéria orçamentária. A proposta de alteração do percentual para abertura de créditos adicionais suplementares enquadra-se nessa competência, sendo legítima sua apresentação por parte do Executivo Municipal.

A Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 43, §1º, inciso III, permite a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada na LOA, desde que haja recursos disponíveis para tanto. A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso II, também estabelece que a abertura de créditos suplementares deve respeitar os limites estabelecidos na LOA.

Portanto, a proposta de majoração do percentual para 30% está em conformidade com a legislação federal, desde que observados os limites de recursos disponíveis.

Cabe ressaltar que o TCE-MG possui entendimento consolidado de que, em regra, a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares não deve ultrapassar 30% do valor do orçamento, pois percentuais mais elevados indicam falta de planejamento do gestor. Esse posicionamento foi reiterado em diversas decisões, como



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

na Consulta nº 1110006, que destaca que percentuais superiores a 30% configuram desvirtuamento do orçamento-programa, evidenciando ausência de adequado planejamento por parte do gestor público.

Nesse sentido, destaco: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE LIMITAÇÃO À SUPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS.

IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. REFERÊNCIA. 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O TOTAL DO ORÇAMENTO. NECESSÁRIA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 1. O ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias. 2. **A adoção de uma baliza, como a de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza.**

Embora a legislação federal permita a abertura de créditos adicionais suplementares até 30%, o TCE-MG recomenda que esse percentual seja observado com cautela.

A autorização para abertura de créditos adicionais superiores a 30% deve ser justificada com base em planejamento orçamentário detalhado, evidenciando a necessidade real de suplementação e evitando a descaracterização do orçamento-programa.

Importa destacar que, em exercícios anteriores, quando da apreciação das contas anuais do Poder Executivo, esta Câmara Municipal emitiu recomendação expressa no sentido de que não fossem promovidas majorações recorrentes e sucessivas dos percentuais de suplementação autorizados na Lei Orçamentária. Tal orientação teve por finalidade preservar a autonomia e o controle orçamentário do Legislativo, evitando que



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

o orçamento aprovado pela Casa fosse excessivamente modificado por meio de decretos de suplementação.

Além disso, buscou-se estimular o Poder Executivo a aprimorar seu planejamento orçamentário, de modo a reduzir a dependência de sucessivas alterações durante o exercício financeiro.

Importa ainda registrar que esta Casa Legislativa já apreciou e aprovou, recentemente, proposta encaminhada pelo Executivo que majorou o percentual de suplementação da Lei Orçamentária de 25% para 28%, alteração esta fundamentada, à época, na necessidade de adequação do planejamento financeiro municipal.

Contudo, após essa alteração, sobrevém nova proposição legislativa objetivando elevar novamente o limite, agora para o patamar máximo de 30%, o que demonstra uma tendência de ampliação sucessiva da margem de abertura de créditos suplementares dentro do mesmo ciclo orçamentário.

Tal circunstância exige maior cautela por parte do Legislativo, sobretudo porque o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem reiterado que percentuais sucessivamente elevados podem indicar insuficiência de planejamento orçamentário, além de potencialmente esvaziar o controle político e financeiro exercido pela Câmara Municipal sobre a execução da Lei Orçamentária Anual.

A majoração repetida, em curto intervalo, reforça a necessidade de o Executivo apresentar justificativa técnica detalhada, demonstrando que a suplementação adicional decorre de fatos supervenientes, imprevisíveis ou de necessidade devidamente motivada, a fim de não caracterizar flexibilização excessiva do orçamento, contrariando os princípios do planejamento, da economicidade, da razoabilidade e da transparência, consagrados tanto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto nas orientações do TCE-MG.

Ressalte-se, ademais, que a aprovação recente de aumento de 25% para 28% foi acompanhada de recomendações desta Casa, no sentido de evitar majorações periódicas que comprometam o equilíbrio entre a autonomia administrativa do Executivo e a função fiscalizadora do Legislativo. O novo pedido de ampliação, portanto, deve ser analisado à luz dessas recomendações já emitidas, preservando-se a coerência institucional e o dever de controle orçamentário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CONCLUSÃO

Considerando o conjunto normativo aplicável, o entendimento do TCE-MG e, especialmente, as recomendações feitas por esta Câmara Municipal quando da apreciação das contas dos exercícios anteriores — no sentido de evitar majorações recorrentes do limite de suplementação — entende-se que a alteração proposta é formalmente legal, mas exige análise política sobre sua conveniência e aderência às diretrizes de planejamento e controle orçamentário adotadas pelo Legislativo.

Assim, este parecer manifesta-se pela legalidade, com ressalvas quanto à conveniência, recomendando que os vereadores avaliem a pertinência da alteração à luz das recomendações anteriormente expedidas.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 03 de dezembro de 2025.



Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104